



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000471867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010252-60.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ODILON PINHEIRO DE LEMOS NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA..

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1010252-60.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (3ª VC)

APTE: ODILON PINHEIRO DE LEMOS NETO

**APDA: SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL
 LTDA.**

JD 1º GRAU: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

VOTO N° 56.517

APELAÇÃO CÍVEL. VENDA E COMPRA DE EQUIPAMENTOS COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. Benefício da justiça gratuita deferida ao autor, ora apelante. Ausência de elementos hábeis para justificar a revogação. Benesse mantida. Existência de ação de execução de título extrajudicial em curso. Não oposição de embargos à execução. Irrelevância. Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma pelo executado para exercer ou renovar a sua defesa, desde que respeitados o prazo prescricional e as demais exigências processuais e condições da ação. Requisitos presentes. Orientação do C. STJ no REsp nº 2.069.223-MT. Não caracterização da litigância de má-fé do apelante, ante a não configuração das situações elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil. Recurso do autor provido para afastar a extinção e determinar o regular prosseguimento da causa na instância de origem, nos seus ulteriores termos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ODILON PINHEIRO DE LEMOS NETO** nos autos da ação de resolução contratual que move contra **SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA.**, com processo julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil, arcando o autor com o pagamento das despesas processuais e verba honorária fixada em dez por cento (10%) do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor dado à causa, observada a justiça gratuita.

Embargos de declaração opostos pelas partes, que foram rejeitados.

Sustentou o autor apelante, em síntese, que há interesse de agir, pois os pleitos deduzidos na demanda – resolução do contrato de venda e compra de maquinário, restituição de quantias pagas e indenização por perdas e danos pela retomada ilegal dos equipamentos – extrapolam os limites dos embargos à execução, sendo incompatíveis com o rol do art. 917 do Código de Processo Civil, devendo ser determinado o regular processamento da causa.

Foram oferecidas contrarrazões, com impugnação ao benefício da justiça gratuita e pleitos de desprovimento do recurso, condenação do apelante por litigância de má-fé e majoração da verba honorária para a fase recursal.

É o relatório.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em análise, o apelante qualifica-se como lavrador e engenheiro civil; foi proprietário de microempresa (AGRO ENGENHARIA EIRELI-ME), extinta em 2017 (fls. 23/24); declarou rendimentos tributáveis de R\$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) no exercício 2023, ano-calendário 2022 (fls. 788/797), e não movimentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grandes valores em conta bancária nos meses de abril e maio de 2023, exceto referentes às renegociações de dívidas, sendo que apresentava saldo em quantia ínfima (fls. 784/787).

Embora o recorrente seja proprietário, em condomínio, de parcela de uma gleba rural (fls. 886/891), referido imóvel encontra-se com registro de hipoteca em favor do Banco do Brasil, assim como ordem de bloqueio judicial, não havendo demonstração de que ele tenha outros bens desimpedidos ou fontes de renda em valores de monta.

Pontifique-se, que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça ao postulante, conforme dispõe o § 4^o do art. 99 do Código de Processo Civil.

Assim, o quadro apresentado indica que o apelante não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família, circunstância que impõe a manutenção do benefício concedido, até eventual comprovação em contrário.

Superadas essas questões, tem-se que, em 16 de dezembro de 2016, a apelada SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA., como vendedora, e a empresa AGRO ENGENHARIA EIRELI-ME, como compradora, firmaram contrato de venda e compra de duas escavadeiras hidráulicas pelo valor total de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), com o pagamento de uma entrada e o saldo em

¹ § 4^o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, sendo os equipamentos objeto de reserva de domínio, figurando o apelante ODILON PINHEIRO DE LEMOS NETO como fiador e principal pagador, solidariamente com a compradora (fls. 25/33).

Ante o inadimplemento das parcelas ajustadas, houve o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial contra a compradora e o fiador, Autos nº 1013970-75.2017.8.26.0577, em tramite na mesma 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (fls. 34/770).

Como cediço, a execução de título extrajudicial tem por finalidade forçar o devedor a cumprir com as suas obrigações decorrentes de documento com força executiva.

Conforme entendimento do C. STJ, o executado dispõe de quatro meios para contestar uma execução: a impugnação ao cumprimento de sentença; os embargos à execução; a exceção de pré-executividade e as ações autônomas.

Assim, se o executado não opuser embargos ou se estes forem extintos sem resolução de mérito, nada impede que ajuíze uma "ação autônoma para exercer ou renovar a sua defesa, desde que respeitados eventuais prazos prescricionais e as demais exigências processuais e condições da ação" (STJ, 3ª Turma, REsp nº 2.069.223-MT, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 22/08/2023).

De se ressaltar que o interesse processual, que consiste em uma das condições da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação, pode ser compreendido sob dois aspectos, quais sejam, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido para se atingir tal fim.

Segundo José Frederico Marques: *"Se a ação é um direito subjetivo, nela se encontra um interesse juridicamente protegido, o qual nada mais é que o interesse a obter a tutela jurisdicional do Estado mediante o julgamento da pretensão deduzida em juízo. (...) Para que haja interesse de agir, é necessário que o autor formule uma pretensão adequada à satisfação do interesse contido no direito subjetivo material. O interesse processual, portanto, se traduz em pedido idôneo a provocar a atuação jurisdicional do Estado"*².

Na hipótese, consta que não houve a oposição de embargos à execução, no prazo legal.

O contrato, a rigor, permanece em vigor e fundamenta a ação executiva, que está em trâmite na busca de bens e ativos financeiros dos devedores para a satisfação do débito.

Nesta senda, é possível ao executado ajuizar demanda autônoma para pleitear a rescisão do contrato, devolução de valores e indenização por alegadas perdas e danos, desde que sejam respeitados os prazos prescricionais e preenchidos os demais pressupostos processuais e condições da ação, requisitos presentes no caso.

Assim, de rigor que os autos retornem à

² MARQUES. JOSÉ FREDERICO. Instituições de Direito Processual Civil, v. II. Campinas, Millenium, 2000, p. 23/24.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comarca de origem para regular prosseguimento, uma vez que o processo não está maduro para julgamento pelo mérito.

Alfim, quanto ao pleito da apelada para condenação do apelante por litigância de má-fé, é descabido, porquanto não se detectou nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar a extinção, determinando o prosseguimento do processo, nos seus ulteriores termos.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR